



PROCESSO TC N.º 14712/17

Objeto: Inexigibilidade de Licitação e Contrato

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Noaldo Belo de Meireles

Interessados: VMI - Sistemas de Segurança Ltda. e outros

Advogados: Dr. Eduardo Boaventura Cruz (OAB/MG n.º 120.030) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – FUNDAÇÃO PÚBLICA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA – INADEQUAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO DIRETA AO PRECONAZADO EM LEI – DEFICIÊNCIAS NOS TERMOS DE REFERÊNCIAS – NECESSIDADES DE VERIFICAÇÕES DAS COMPATIBILIDADES DOS PREÇOS E DE EFETIVO CUMPRIMENTO DO AJUSTE – IRREGULARIDADES DOS PROCEDIMENTOS – DETERMINAÇÃO. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa formal nos processamentos de inexigibilidade de licitação e de pacto decursivo enseja, além dos reconhecimentos das anormalidades dos feitos, a determinação para os exames minudentes da efetivação e da execução do acordo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02506/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise dos aspectos formais da Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2017 e do contrato decorrente, originários da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC, objetivando as locações de equipamentos a serem utilizados pelos agentes socioeducativos da aludida entidade nas inspeções corporais e de bagagens durante as revistas de internos e visitantes da FUNDAC, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *REPUTAR FORMALMENTE IRREGULARES* a referida inexigibilidade e o contrato dela decursivo.
- 2) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC, Dr. Flávio Emiliano Moreira Damiao Soares, CPF n.º ***.679.924-**, não repita as máculas destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 3) *DETERMINAR* o retorno do caderno processual à Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II, para análise da execução contratual, inclusive mediante estudos comparativos de preços com equipamentos possuidores de características técnicas idênticas ou similares aos disponibilizados para a FUNDAC.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14712/17

João Pessoa, 26 de outubro de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 14712/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise dos aspectos formais da Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2017 e do contrato decorrente, originários da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC, objetivando as locações de equipamentos a serem utilizados pelos agentes socioeducativos da aludida entidade nas inspeções corporais e de bagagens durante as revistas de internos e visitantes da FUNDAC.

Inicialmente, cabe destacar que o relator, com base nas informações dos peritos da Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado I – DICOG I, fls. 16/20 e 21/25, deferiu a tutela de urgência pleiteada pelos analistas desta Corte, *inaudita altera pars*, Decisão Singular DS1 – TC – 00107/18, fls. 26/32, devidamente referendada pela eg. 1ª Câmara (Acórdão AC1 – TC – 02696/18), onde determinou a imediata suspensão de quaisquer pagamentos à sociedade VMI - Sistemas de Segurança Ltda., com base na inexigibilidade *sub examine* e no ajuste decursivo, até deliberação final do Tribunal.

A supracitada deliberação teve como fundamento, sumariamente, as seguintes eivas: a) carência de documentos capazes de enquadrar o procedimento adotado na hipótese prevista no art. 25, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.666/1993; e b) ausência de adequado termo de referência.

Após o manejo do recurso de apelação conhecido como pedido de reconsideração com efeito meramente devolutivo, fls. 327/337, o Órgão Fracionário, em sessão realizada no dia 26 de setembro de 2019, através do Acórdão AC1 – TC – 01817/2019, fls. 1.120/1.126, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 04 de outubro do mesmo ano, fls. 1.127/1.128, ao analisar o mérito do recurso interposto conjuntamente pelo antigo Presidente da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC, Dr. Noaldo Belo de Meireles, pelo Coordenador de Serviços Gerais, Sr. Albert Wagner Ribeiro dos Santos, e pela Assessora Jurídica da referida fundação no ano de 2017, Dra. Milena Medeiros de Miranda Coutinho, em face da decisão desta Corte, Acórdão AC1 – TC – 02696/18, decidiu, resumidamente: a) tomar conhecimento do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de revogar as determinações consignadas na Decisão Singular DS1 – TC – 00107/18, referendada pelo Acórdão AC1 – TC – 02696/18; b) fixar o prazo de 90 (noventa) dias para que o Presidente da FUNDAC, Dr. Noaldo Belo de Meireles, realizasse o devido procedimento licitatório para as mencionadas locações; e c) determinar o retorno dos autos à Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado I – DICOG I, com vistas à análise da execução contratual, inclusive mediante estudos comparativos de preços com equipamentos possuidores de características técnicas idênticas ou similares aos disponibilizados para a FUNDAC.

Ato contínuo, depois do decurso do lapso temporal sem apresentação de esclarecimentos pelo Dr. Noaldo Belo de Meireles, o caderno processual foi remetido à Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II, com vistas à análise da execução contratual, tendo os seus analistas desenvolvido artefato técnico, fls. 1.133/1.139, evidenciando, em suma, a necessidade de julgamento da Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2017.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 1.142/1.148, ratificando os termos de parecer anterior,



PROCESSO TC N.º 14712/17

fls. 1.112/1.116, pugnou, em apertada síntese, pela irregularidade da inexigibilidade em análise, bem como do contrato decursivo.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 1.149/1.150, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de outubro de 2023 e a certidão, fls. 1.151/1.152.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe registrar que a inexigibilidade de licitação é um procedimento administrativo próprio e excêntrico em que a administração pública fica autorizada a contratar diretamente, sem a necessidade da realização de um prévio certame licitatório, os fornecimentos de produtos ou as execuções de serviços, seja em razão da inviabilidade de competição ou em função de outras circunstâncias enumeradas no art. 25 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).

In casu, ao compulsar o feito, constata-se algumas máculas remanescentes na Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2017 e no contrato decorrente, originários da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC, objetivando as locações de equipamentos a serem utilizados pelos agentes socioeducativos da aludida entidade nas inspeções corporais e de bagagens durante as revistas de internos e visitantes da FUNDAC, porquanto, além da inadequação do termo de referência, ficou patente a ausência de documento capaz de enquadrar o procedimento na hipótese prevista no art. 25, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), *verbo ad verbum*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Especificamente acerca da contratação direta efetivada mediante inexigibilidade de licitação nos termos do transcrito dispositivo legal, é importante destacar trechos do brilhante parecer do ilustre representante do Ministério Público Especial, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 1.142/1.148, enfatizando, além da necessidade das referidas contratações somente serem formalizadas diante da inviabilidade de competição, a imprescindibilidade dos preços pactuados serem condizentes com os praticados pelo mercado, *verbum pro verbo*:



PROCESSO TC N.º 14712/17

De acordo com a pesquisa realizada pelo órgão técnico na internet, foi constatado que pelo menos cinco empresas possuíam capacidade de fornecer o objeto pretendido, restando evidente que não se tratava de um caso de impossibilidade de competição entre fornecedores.

Ademais, mesmo que superadas as justificativas acerca da escolha do fornecedor, é imprescindível que a autoridade administrativa analise com rigor os valores que serão empregados no ajuste, bem assim se os preços a serem desembolsados de fato correspondem à realidade do mercado. Exercendo o controle externo da economicidade da contratação administrativa em tela, observou-se sobrepreço relevante, transbordando os critérios de aceitabilidade.

Neste diapasão, não obstante o entendimento dos especialistas desta Corte quanto a um possível sobrepreço, constata-se, ante as patentes diferenças técnicas entre os bens alugados pela FUNDAC e os locados pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, a imperatividade da unidade de instrução deste Tribunal efetivar um exame mais detalhado da execução contratual, comparando, inclusive, os valores de outros equipamentos locados no âmbito do Estado da Paraíba com características operacionais similares aos fornecidos à fundação com fulcro na mencionada contratação direta e no acordo dela decursivo.

Feitas estas colocações, embora as transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio tenham comprometido a normalidade no processamento da contratação direta em questão e, por conseguinte, o contrato decursivo, entendo que a necessidade da imposição da penalidade estabelecida no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) será melhor analisada quando do pertinente exame da execução do contrato, inclusive levando em consideração à compatibilidade dos preços praticados.

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *REPUTE FORMALMENTE IRREGULARES* a Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2017 e o contrato dela decorrente.
- 2) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC, Dr. Flávio Emiliano Moreira Damiao Soares, CPF n.º ***.679.924-**, não repita as máculas destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 3) *DETERMINE* o retorno do caderno processual à Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II, para análise da execução contratual, inclusive mediante estudos comparativos de preços com equipamentos possuidores de características técnicas idênticas ou similares aos disponibilizados para a FUNDAC.

É a proposta.

Assinado 30 de Outubro de 2023 às 09:09



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 26 de Outubro de 2023 às 11:34



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2023 às 13:19



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO